



DECRETO N.º 1263/11, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.

“Designa empresas como contribuintes substitutos tributários no Município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

Art. 1º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por substituição tributária, as empresas e entidades constantes do anexo deste decreto, nos termos do Decreto n.º 1.220/11, de 26 de maio de 2011.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, cabe ao contribuinte substituto tributário designado reter na fonte o valor correspondente ao ISSQN devido e recolhê-lo aos cofres públicos municipais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da retenção, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada.

§ 2º - A falta de retenção não exime o prestador de serviços de efetuar o recolhimento do ISSQN devido, acrescido quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 3º - Quando o prestador de serviço autônomo, estando obrigado, não estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Município ou, quando inscrito, estiver enquadrado em regime de tributação fixa ou por estimativa, mas não apresentar o comprovante de quitação do ISSQN, o tomador do serviço deverá reter o imposto na fonte.

§ 4º - A falta de retenção prevista na forma do § 3º deste artigo, não exime a responsabilidade do tomador dos serviços de efetuar o recolhimento do ISSQN devido, acrescido quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do ISSQN calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicando a alíquota correspondente a atividade exercida pelo prestador do serviço, acrescido quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais, observada a lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município.

§ 6º - A retenção na fonte de que trata este artigo não recai sobre os pagamentos efetuados aos seguintes contribuintes:

- I - autônomos, que comprovarem o recolhimento do ISSQN anual;



- II - contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa mensal;
- III - instituições financeiras, nas prestações de serviços por elas realizadas;
- IV - contribuinte que recolham o ISSQN através do regime de estimativa.

§ 7º - O contribuinte substituto tributário que prestar serviços sujeitos a incidência do ISSQN deverá ter o referido imposto retido pelo tomador de serviços, desde que este também esteja enquadrado como contribuinte substituto tributário, observadas as exceções previstas no § 6º deste artigo.

Art. 2º - A responsabilidade atribuída no art.1º, também se aplica em caso de contratação de serviços de microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional.

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços enquadradas no Simples Nacional, quando prestarem serviços aos contribuintes substitutos tributários, deverão destacar na nota fiscal a alíquota a que estão sujeitas com base na receita bruta do mês anterior ao da prestação do serviço, conforme o percentual correspondente na Lei Complementar Federal n.º 123/06.

§ 2º - Na hipótese do serviço sujeito a retenção de ISSQN ser prestado no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional, esta deverá informar a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente a menor alíquota prevista na Lei Complementar Federal n.º 123/06.

Art. 3º - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte substituto tributário, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 1º deste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator a competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 4º - O Recibo Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço – RANFS de que trata o Decreto n.º 1220/11, deverá ser exigido sempre que o serviço for contratado de empresa sediada fora do Município.

Parágrafo único - Quando o serviço for contratado de empresa sediada no Município, o tomador deverá exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou do Recibo Provisório de Serviços – RPS, nos casos em que a emissão deste é permitida.

Art. 5º - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN pelo contribuinte em relação aos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 6º - A obrigatoriedade a que se refere este decreto passa a vigorar a partir de 01 de outubro de 2011.

Art. 7º - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de substituição tributária de que trata esse decreto são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.



§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º - As empresas e entidades designadas como contribuintes substitutos tributários deverão ser notificadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, que fornecerá cópia deste decreto.

Art. 9º - Fica autorizado ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento emitir normas complementares a este decreto.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O



ANEXO

EMPRESAS	CNPJ
AJEBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA	11.515.056/0002-86
ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS	61.024.295/0007-16
ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS	61.024.295/0009-88
AUTO POSTO QUEIMADOS RIO LTDA	06.112.829/0001-62
BANCO BRADESCO SA	60.746.948/2340-24
BANCO BRADESCO SA	60.746.948/5052-30
BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/4542-06
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/4097-70
CASAPAR DE QUEIMADOS IMOBILIARIA LTDA	03.877.809/0001-94
CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	59.291.534/0416-02
CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	19.900.000/0004-19
ECO- PAK INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA	04.526.087/0001-96
GARDEL TURISMO LTDA	28.726.669/0001-84
GLOBEX UTILIDADES SA	33.041.260/0502-69
I J A ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME	01.356.117/0001-75
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/3740-12
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/2830-50
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/2096-74
JOLIMODE ROUPAS S A	33.016.494/0015-57
KNAUF DO BRASIL LTDA	02.082.558/0001-99
LOJAS CEM SA	56.642.960/0102-53
LOJAS CITYCOL S A	33.881.301/0130-28
MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A.	33.035.130/0001-19
MULTIBLOCO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA	31.269.012/0001-40
ORGANIZACAO MARINGA LTDA	30.805.824/0002-80
ORTHO-PACK - EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA – EPP	03.140.807/0004-60
POSTO POTIGUAR LTDA	30.802.029/0001-58
PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.	59.476.770/0037-69
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA	61.064.838/0036-63
SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA	03.718.276/0001-06
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06.057.223/0015-77
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA	34.075.739/0082-40
START BOATS INDUSTRIA NAUTICA LTDA	02.545.214/0001-79
TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A	18.725.804/0030-58
DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.	02.836.056/0095-96
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS	39.485.412/0001-02



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA
QUEIMADOS